



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 324, DE 2009

(nº 1.831/2003, na Casa de origem, do Deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado.

Parágrafo único. Compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora reparamos, foi apresentado no ano de 2000, pela nobre Ex-Deputada Federal Esther Grossi e tendo substitutivo apresentado pelo Dep. Osmar Serraglio, membro da CCJR, da Câmara dos Deputados, no ano de 2001, sendo que os seus princípios básicos constituem importância ímpar, no momento, em que as Bibliotecas Brasileiras encontram-se com seus acervos sem renovações há muitos anos.

É função da Escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário, ou sala, onde estão disponíveis os livros - considerando como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.

Este projeto de lei pretende ampliar a discussão e dar consistência ao ato de aprender a ler pois só com a leitura de livros ingressamos,

de fato, num mundo que é muito mais vasto e instigante que nosso horizonte pessoal.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares o acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (USA), é de dez livros por aluno, quociente que aumentaria nas escolas de matrícula mais reduzida. A diferença nas propostas, lá e aqui, já demonstra nossa defasagem para com os fatos da educação e da cultura.

Outra informação importante que justifica esse projeto de lei é a fornecida pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, que, analisando os dados obtidos com a aplicação de provas para os alunos e questionários para professores e diretores em 1997, concluiu que os alunos estudantes de escolas equipadas com biblioteca alcançam maior rendimento.

A nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação. Cabe a esta geração a responsabilidade de criar uma biblioteca em cada escola, em todos os recantos geográficos e em todos os "Brasis", abrindo para cada aluno a janela mágica do conhecimento, a oportunidade de maravilhar-se, de desejar e de vir-a-ser, encontrando caminhos novos e mais ousados, como cidadãos informados, lúcidos e atuantes. Tudo isto nos reservam as Bibliotecas Escolares que multiplicaremos, até a totalidade de nossas escolas, com a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962.

Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

LEI N° 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 22/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS:19845/2009